AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1678/2018

PROCESSO Nº 00065.076623/2016-74
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 16 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Local**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Recurso**
00065.076623/2016-74	662865186	004061/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins/MG	12/03/2016	30/05/2016	04/07/2016	Não Apresentada	20/01/2018	08/02/2018	R$ 7.000,00	19/02/2018

Enquadramento: art. 4°, §3°, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Conduta: *Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano.*

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor da decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 004061/2016, pelo descumprimento ao que prescreve o art. 4°, §3°, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência da seguinte forma:

> A empresa deixou de manter funcionamento nas posições de check in e nos locais destinados ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, 2 (duas) horas após cada pouso. A irregularidade foi constatada em 12/03/2016 às 21h16min, em SBCF. Verificou-se que a última operação da empresa aérea, antes da constatação, ocorreu em SBCF às 20h03min, no dia 12/03/2016, voo nº 2542.

1.3. Posteriormente o relatório de fiscalização (85/2016/NURAC/CNF/ANAC) apresentou a seguinte descrição:

a) Relata que em 12 de março de 2016 aproximadamente às 21h16min, não havia nenhum funcionário ocupando o balcão destinado ao atendimento presencial de passageiros, conforme registros fotográficos disponíveis no anexo 1. Em relação a infração, o relatório menciona o que dispõe o artigo 4° da Resolução n° 196, de 24 de agosto de 2011:

> Art. 4° A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:
>
> I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;
>
> § 3° O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2(duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) após cada pouso.

b) Registra, que o voo AD 2542, procedente de Recife, pousou em Confins às 20h03min do dia 12/03/2016, conforme registro do APOC desse Aeroporto. Logo após, ressalta o relatório, que a empresa AZUL movimenta mais de 500 mil passageiros por ano no aeroporto de Confins. Expressa posteriormente, que considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o § 3° do art. 4° da Resolução n° 196, de 24 de agosto de 2011, combinado com o art. 4°, da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008, lavrou-se o auto de infração, capitulando a conduta nas disposições normativas tipificadas no artigo 302, inciso III, alínea "u", c/c o § 3° do art. 4° da Resolução n° 196, de 24 de agosto de 2011.

c) Por fim, apresenta o anexo (fl. 04):

I - Fotos do Balcão de atendimento da empresa AZUL do dia 12/03/2016 às 21h16min.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 04/07/2016, conforme faz prova o AR de fl. 05.

1.5. Ato contínuo, termo de decurso de prazo, registrando a não apresentação de defesa atinente ao auto de infração.

1.6. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0339318) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

> aplicar multa de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, no patamar médio devido a existência de penalidade aplicada no período, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.° 25, de 25 de abril de 2018 pela infração: deixar de manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo duas horas, antes de cada decolagem e duas horas após cada pouco, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, no dia em 12/03/2016 às 21h16.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 662865186,

no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 08/02/2018 , conforme faz prova o AR (1559270), o interessado interpôs **RECURSO** (1536973), em 19/02/2018, considerado tempestivo, no qual, em síntese, alega:

I - Concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - Logo após, a defesa ressalta ser tempestivo o presente recurso administrativo protocolado na ANAC no dia 19/02/2018.

III - [NO MÉRITO] - Defende que a decisão padece de equívocos em relação a aplicação da multa. Apresenta os seguintes argumentos e pedidos:

a) De que o artigo 61, §1° da Instrução Normativa, n° 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1° da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC, dispõe que é possível o requerimento 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor médio da multa administrativa eventualmente aplicada a esta companhia. Assim alega, que no julgamento do auto de infração em questão, não fora considerado a existência de qualquer circunstância atenuante em favor da AZUL. Expressa que, todavia, é a sua primeira manifestação no procedimento, aduz reconhecer a infração praticada e pede a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa. A defesa alega que, ainda que a legislação mencione que o reconhecimento da infração deva ocorrer até o prazo da defesa, a recorrente teve conhecimento do procedimento administrativo por meio da intimação da decisão recorrida, de tal forma que é a sua primeira manifestação nos autos e, portanto, cabe-lhe, razoavelmente, requerer que tal manifestação seja analisada também sob as nuances de uma primeira defesa, para reconhecer a infração cometida e requerer a aplicação da atenuante em questão.

b) Subsidiariamente, requer que a penalidade seja minorada pelas seguintes razões; (i) a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie e, de acordo com o art. 20 da Resolução n° 25/2008 da ANAC, as multas serão fixadas conforme a previsão das tabelas constante dos anexos I, II e III da referida Resolução, na qual a tabela de infrações do anexo II, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R$ 4.000,00 a R$ 10.000,00. Entretanto, afirma que esta Agência arbitrou o valor 7.000.00 (sete mil reais), sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado pela tabela, qual seria o valor de 4.000.00 (quatro mil reais). Sugere que o valor da multa foi irrazoável sustentando suposta discricionariedade no arbitramento. Cita MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO para alegar falta de razoabilidade. Em seguida, a defesa aduz imperiosa a reforma da decisão, menciona que a fundamentação que culmina na condenação da recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos, merecendo a decisão ser reformada.

IV - Pediu, por fim:

a) Concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, e;

b) Aplicação do desconto de 50% ou ainda a redução da multa a patamar mínimo.

1.9. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado sob a vigência do artigo 16 da Res. 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com base no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1055360).

> A infração é retratada pelo ***Art. 4º da Resolução ANAC n° 196, de 24 de Agosto de 2011***, legislação vigente à época do fato, que dispõe, *in verbis*:
>
> *Art 4° A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:*
>
> *I - estrutura adequada para* ***atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano****;*
>
> *II - sítio eletrônico na internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro; e*
>
> *III - central telefônica.*
>
> *§ 1º A quantidade de passageiros movimentados anualmente pela empresa em cada aeroporto, a que se refere o inciso I, será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior, e será disponibilizada no sítio da ANAC na internet.*
>
> *§ 2º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montada em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.*
>
> ***§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso****.*

(grifos nossos)

3.2. A análise do fragmento acima explicita que a empresa de transporte aéreo propiciará o acesso aos seus passageiros de canais de atendimento **ininterrupto** para recebimento e processamento de queixas e reclamações, no qual, a mesma precisará ter uma **estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano**. Da mesma forma, o horário de funcionamento do atendimento deverá ser de 2 (duas) horas antes de cada decolagem **e 2 (duas) horas após cada pouso.**

3.3. Na situação descrita nos autos, cabia à autuada manter o funcionamento nas posições de check in e nos locais destinados ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto. Como também, o atendimento presencial por, no mínimo, 2 (duas) horas após cada pouso, procedimentos expressos no Art. 4º inciso I e *§ 3º* da Resolução ANAC n° 196, de 24 de Agosto de 2011, que a empresa deixou de realizar. Tal fato configura infração às Condições Gerais de Transporte, ficando a empresa de transporte aéreo, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa:

> *"Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> ***u) infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"*

3.4. Logo, conforme relatos da fiscalização, documentação acostada aos autos, em especial o relatório de fiscalização, conclui-se que a ocorrência por parte da interessada se coaduna à infração descrita acima. Materialidade presente no caso.

3.5. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.6. Quanto ao pedido da defesa de aplicação de 50% no valor da multa, colaciona-se o §1º do art. 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

> Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.
>
> § 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(grifos nossos)

3.6.1. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 04/07/2016.

3.6.2. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.6.3. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

3.6.4. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.6.5. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

3.6.6. Dessa forma, muito embora o interessado defenda ser sua primeira defesa no processo, esse argumento não pode se sustenta. Em termos legais, seguindo exclusivamente o rito da Lei 9.784/1999 e Resolução ANAC 25/2008, e dado que o exercício da defesa é facultativo, muito embora a empresa tenha se manifestado pela primeira vez nos autos após a decisão de primeira instância, sua primeira manifestação se deu na fase processual que, segundo a digressão, não coincide com o requisito de concessão do desconto de 50%. Por este motivo, não acato o argumento de que a primeira manifestação nos autos, independente da fase processual, autoriza o deferimento do dito desconto.

3.6.7. Por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

3.7. **No que tange ao argumento supracitado do recurso administrativo de aplicação das atenuantes previstas no §1° do art. 22 da Resolução n° 25/2008** - este será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

3.8. Sobre as alegações da defesa de que houve equívoco e falta de razoabilidade do quantum fixado para o valor da multa e ausência de fundamentação, vejamos o seguinte.

3.9. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem

cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, Art. 302, inciso III, alínea "u", da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, infringir as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos, valor da multa entre R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.Ademais, a decisão de primeira instância citou expressamente a inexistência de atenuantes ou agravantes que pudessem influenciar na dosimetria do caso.

3.9.1. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação, arbitrariedade da dosimetria da multa e falta de razoabilidade não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

3.10. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

4.3. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC n° 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Não se identifica ao longo de todo o feito, argumentos alinhados para com o reconhecimento da prática da infração.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/03/2016, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado sob o número com data de vencimento no mencionado período. Não merece ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R$ 7.000,00 (sete mil reais) , temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00065.076623/2016-74	662865186	004061/2016	Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano. A irregularidade foi constatada em 12/03/2016 às 21h16, em	R$ 7.000,00 (sete mil reais)

			SBCF, que, por sua vez, constitui infração art. 4° §3°, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.	

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2081464** e o código CRC **F9A2517C**.